

## ATO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO

**PROCESSO Nº 3470/2015**

**Contrato EBC/DIJO/CONTRATO Nº 1004/2016**

**MULTICOM CONTEÚDOS MULTIMÍDIA E SOLUÇÕES LTDA ME**

*Considerando a proximidade do término do período de suspensão do Contrato de prestação de serviços jornalísticos especializados de entrevistadora política do programa "Palavras Cruzadas", exclusivamente por meio da jornalista Maria Tereza Cruvinel, foi realizada consulta formal à Procuradoria Jurídica quanto à possibilidade de nova suspensão ou rescisão unilateral do contrato, tendo esta se manifestado por meio do Parecer Jurídico de Mérito nº 594/2016/PROJU/COORD-CD, indicando a possibilidade de rescisão unilateral;*

*Considerando que, em 08/09/2016, a Contratada foi notificada, por meio da Carta nº 005/2016 – Coordenação de Gestão de Contratos de Conteúdo, a respeito da decisão da Presidência e Diretoria Geral da EBC, oportunidade na qual foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação de defesa prévia, em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa, conforme Parágrafo único do art. 78 do citado texto legal;*

*Considerando que, encaminhada a defesa prévia para análise da Procuradoria Jurídica, esta se manifestou por meio do Parecer Jurídico de Mérito nº 626/2016/PROJU/EBC que conclui por:*

### **"V – DA CONCLUSÃO"**

40. *Ante o exposto, e salvo entendimentos em sentido diverso, conclui-se que:*

- a) *Enquanto suspenso o contrato, não houve a produção de efeitos para nenhuma das partes da avença, ou seja, não foi gerada obrigação de pagamento sem a correspondente contrapartida dos serviços, sob pena de enriquecimento ilícito pelo particular;*
- b) *Enquanto suspenso o contrato, a contratada, ao contrário do que alega, não ficou prisioneira da cláusula de exclusividade, podendo ter pedido autorização à EBC, caso fosse do seu interesse, para desempenhar outras atividades profissionais durante a suspensão;*
- c) *O ajuizamento de ação pela contratada gera o entendimento de que há, da parte dela, claro intuito de encerrar a relação contratual firmada com a Empresa, situação esta que será acompanhada e tratada por esta Procuradoria Jurídica, nos termos da legislação processual em vigor;*



Procuradoria Jurídica da EBC  
Francisco A. L. Filho  
OAB/DF 25.521  
PROJU

- d) Não houve a comprovação de quaisquer prejuízos por parte da contratada e sobre os quais alega ter direito a ressarcimento, devendo, se for o caso, ser apurado em procedimento próprio;
- e) A certeza e liquidez do direito que alega possuir a contratada não motivaram a ação adequada para tanto (mandado de segurança) e nem o deferimento, in limine, da tutela de urgência requerida na petição inicial, tanto que o Poder Judiciário procurou, primeiramente, estabelecer o contraditório;
- f) O fundamento legal para a rescisão, considerando o suporte fático, para a tomada de decisão, conforme apontado, é o do fato do príncipe;
- g) Entende-se, dessa forma, pelo indeferimento da defesa prévia apresentada.

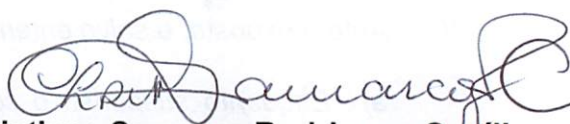
41. É, s.m.j., o que parece.”

**Decidimos**, com base na manifestação acima, pela manutenção da decisão de rescisão unilateral do Contrato EBC/DIJOR/CONTRATO Nº 1004/2016 firmado entre a EBC e a MULTICOM CONTEÚDOS MULTIMÍDIA E SOLUÇÕES LTDA ME, com fundamento na Cláusula Oitava, itens 8.2. e 8.2.1, do referido instrumento e em *fato do príncipe*, a partir desta data.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2016.



**Laerte Rímoli**  
Diretor Presidente



**Christiane Samarco Rodrigues Cecílio**  
Diretora Geral



Procuradoria Jurídica da EBC  
Francisco A. L. Filho  
OAB/DF 25.521  
PROJ